



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981182 - SP (2025/0045212-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida (424,39g de maconha) e o fato de o acusado haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que ele e o corréu fossem liberados sem prisão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
- 5 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981182 - SP (2025/0045212-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida (424,39g de maconha) e o fato de o acusado haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que ele e o corréu fossem liberados sem prisão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
- 5 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX PEREIRA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 115-119, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do *writ*, ao sustentar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que "a mera presunção de que o paciente estaria envolvido em atividades do tráfico, fere o princípio da presunção da inocência, pois só se saberá de fato, após sentença penal condenatória transitada em julgado" (fl. 125).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 141).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia **24/11/2024**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 333 do CP, após haver sido flagrado na posse de 424,39g de maconha.

O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva ao ressaltar o seguinte (fls. 58-59, grifei):

[...] As provas juntadas aos autos demonstram que foram encontrados em poder dos autuados RS 1.895,00, **424,39 gramas de substância aparentando ser maconha (19 porções e 1 tijolo), tratando-se de quantidade expressiva de entorpecente**, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 50/51. Além disso, os policiais militares que efetuaram a prisão relataram que ALEX PEREIRA DOS SANTOS ofereceu-lhes vantagem indevida (RS 1.895,00) para que a ocorrência não fosse apresentada na Delegacia de Polícia e ambos fossem liberados sem prisão. Assim, *in casu*, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois a relevante quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta do delito, ao passo que também é necessária por conveniência da instrução processual, já que há elementos de que ALEX teria oferecido vantagem indevida para que ambos não fossem detidos. Evidentemente, portanto, que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal no caso em tela. Ademais, o autuado MÁRCIO ostenta maus antecedentes (fls. 72/73) Vale dizer, ainda, **quanto ao autuado ALEX, que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória.** [...]

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta**, caracterizada pela quantidade de droga apreendida (424,39g de maconha) e pelo fato de o acusado haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que ele e o corréu fossem liberados sem prisão.

Assentei que : "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 652.004/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/4/2021).

No mesmo sentido:

[...]

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois teve lastro em fundamentos concretos, sobretudo porque tinha um laboratório clandestino em sua residência, arma, munições e ofereceu valor considerável para não ser preso - a saber, "uma pistola, calibre 9 mm, marca Ruger, municada com 15 cartuchos intactos; um carregador sobressalente, com 15 munições intactas; uma bola com 10 cm de diâmetro, contendo cocaína, além de cinco mil reais. O indiciado, segundo informações dos policiais, ofereceu-lhes a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para não ser preso em flagrante. Os policiais adentraram os fundos da residência, onde se depararam com um laboratório clandestino e onde foram encontrados vários apetrechos costumeiramente utilizados na preparação de drogas (prensa, balança, 2 sacas abertas de 25kg [vinte e cinco quilos] cada uma, contendo ácido bórico, cocaína, etc)". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

(RCD no RHC n. 144.972/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

[...]

5. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza da droga apreendida – 37,49g de cocaína acondicionadas em microtubos plásticos (eppendorfs), somadas ao fato de que ofereceu propina aos policiais para que libertassem os corréus –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

[...]

(HC n. 591.541/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

[...]

2. É idônea a motivação exarada pelo Juízo singular, por evidenciar a gravidade da conduta perpetrada - abordada na posse de 57 eppendorfs de cocaína (com peso de 118 g, conforme denúncia de fls. 28-31), a autuada ofereceu vantagem ilícita aos policiais (uma arma e R\$ 1.000,00 em espécie) na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal. As circunstâncias apresentadas são fundamentos bastantes para imposição da custódia provisória, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

(HC n. 534.721/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 981.182 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0045212-9

Número de Origem:

15020662020248260168 20059204720258260000 23440802024

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MARCIO ROBERTO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025